PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS
Avenida Brasília, 450 - Bairro Cruzeiro - CEP: 38630-000
Uruana de Minas - MG - (38) 3678-9090

LEI MUNICIPAL N.º 517, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Fixa os critérios de indenização de despesas de viagem dos Vereadores e dos servidores da Câmara Municipal de Uruana de Minas – MG e revoga a lei municipal 334, de 29 de junho de 2017.

O PREFEITO DE URUANA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1ºEsta lei fixa os critérios de indenização de despesas de viagem dos vereadores e dos servidores da Câmara Municipal de Uruana de Minas – MG, nos termos do § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A indenização de que trata o artigo 1º far-se-á mediante a concessão de diárias, nos termos desta lei, e não integram os subsídios e nem os vencimentos dos beneficiários.

Art. 3º As diárias destinam-se a indenizar as despesas de viagens dos servidores e membros do Poder Legislativo, observados os valores fixados no Anexo Único desta Lei:

§ 1º A diária é integral quando o afastamento se der por mais de 12 (doze) horas e houver necessidade de hospedagem.

§ 2º Ocorrendo afastamento de até 12 (doze) horas ou que não tenha necessidade de hospedagem, será devido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária.

§ 3º Tratando-se de deslocamento para cidades situadas até 200km da sede do Município, o agente político receberá a quantia correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária.

§ 4º As diárias serão concedidas por dia de afastamento e exigirão a apresentação de prestação de contas simplificada, por meio de relatório e da apresentação de comprovantes específicos relativos às atividades exercidas nas viagens, dentre os quais declarações, certidões, atestados, certificados ou documentos equivalentes.

§ 5º Os valores das diárias estabelecidas por essa Lei serão reajustados anualmente, tendo como data-base o mês em que ocorrer a publicação desta lei, utilizando-se como indexador o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE.

§ 6º No exercício de atividades ligadas diretamente à esfera da atuação, o beneficiário de diárias deverá apresentar relatório sucinto de viagem, que integrará o respectivo processo de despesa, sendo facultado ao Chefe do Poder Legislativo glosar as despesas realizadas.

§ 7º Entende-se por despesas irregulares aquelas que não atendem aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 8º Glosada a despesa, na forma do § 6º deste artigo, o beneficiário deverá promover o recolhimento do montante gasto indevidamente ao Erário, se ocorrer liberação antecipada de verba.

§ 9º Para os fins deste artigo, compreende-se como despesas custeadas por diária as decorrentes de transporte urbano, alimentação e hospedagem.

§ 10. Não será permitida a concessão de mais de 04 (quatro) diárias mensais.

Art. 4º As solicitações de diárias por parte dos beneficiários deverão ser formalizadas e justificadas através de requerimento ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a quem cabe autorizá-las, declinando-se o motivo da viagem e sua duração provável.

Parágrafo único - Caso o beneficiário seja o Presidente da Mesa Diretora, o mesmo deverá solicitar a concessão de diárias ao Vice-presidente.

Art. 5º O processamento das despesas concernentes às diárias efetuar-se-á mediante expedição de ordem de pagamento e empenho prévio, à conta da dotação orçamentária correspondente.

Art. 6º Caso haja necessidade, os valores correspondentes às diárias a serem percebidas poderão ser pagos antecipadamente, sendo que os valores não gastos, correspondentes às despesas objeto de ressarcimento, deverão ser restituídos ao Erário, no momento da efetivação da prestação de contas.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE E DAS PASSAGENS

Art. 7º A aquisição de passagens terrestres e aéreas, quando for o caso, ficará a cargo da Secretaria Executiva da Câmara Municipal, à qual compete observar:

I - o menor preço para a aquisição, considerando o horário e o período das atividades a serem desenvolvidas, vedando-se a escolha, pelo beneficiário da diária, de companhias aéreas;

II - percursos de menor duração, evitando, sempre que possível, trechos com escalas e conexões; e

III – que o embarque e o desembarque estejam compreendidos entre 7 (sete) e 21 (vinte e uma) horas, salvo a inexistência de passagens aéreas cujos horários estejam dentro deste período.

Art. 8º. Os custos decorrentes da remarcação ou cancelamento de passagem, por motivo alheio à necessidade do serviço, serão de responsabilidade do beneficiário, devendo ser juntado à respectiva prestação de contas o comprovante dos valores ressarcidos ao Município.

Art. 10. Na hipótese de utilização de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual ou por via aérea, o beneficiário poderá requerer o reembolso da despesa por ele realizada, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes, e desde que não tenha recebido recursos para esse fim ou que a Câmara tenha adquirido as passagens.

Art. 11. O transporte poderá ser feito também em veículo oficial, caso em que as despesas com o abastecimento serão processadas pelo regime de adiantamento.

Art. 12. Na hipótese excepcionais, previamente autorizadas pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara, o beneficiário poderá viajar em veículo próprio, assegurando-lhe o direito de ressarcimento das despesas com combustível, lubrificantes e pedágio.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o beneficiário, na condição de proprietário do veículo, assume total responsabilidade, civil e criminal em virtude da ocorrência de eventual sinistro.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

Art. 13. O recebimento e verificação das prestações de contas ficarão a cargo do órgão de controle interno da Câmara Municipal.

Art. 14. O beneficiário que receber diária de viagem apresentará prestação de contas simplificada, conforme formulário próprio, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao retorno à sede do Município, sob pena de desconto, em folha, dos valores recebidos, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º O formulário para prestação de contas de diárias será disponibilizado ao beneficiário após o processamento do pagamento pelo Departamento de Finanças e Contabilidade.

§ 2º O beneficiário deverá juntar ao formulário para prestação de contas os comprovantes de embarque e de desembarque ou outros documentos que demonstrem o deslocamento, bem como declaração ou cópia do certificado de participação em congresso, palestra, curso ou evento similar, quando for o caso.

§ 3º Caso a declaração ou cópia do certificado de participação em congresso, palestra, curso ou evento similar não seja emitido em tempo hábil para a prestação de contas, o beneficiário deverá anexar justificativa, com ciência do responsável pela solicitação da diária.

§ 4º O prazo para prestação de contas poderá ser prorrogado em casos excepcionais, devidamente justificado pelo beneficiário da diária e atestado pela chefia imediata.

Art. 15. Realizada a prestação de contas de viagem, nos termos do artigo 14 desta Lei, o agente político terá que apresentar comprovante de restituição, no prazo de até 5 (cinco) dias úteisapós sua notificação, de eventuais valores pendentes apontados pelo órgão de controle interno, especialmente quando ocorrerem as seguintes situações:

I - receber diária de viagem e por qualquer motivo não se deslocar da sede do Município; e

II - retornar à sede do Município em prazo menor que o previsto quando do deferimento de sua viagem.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As informações relativas àsdiárias de viagem serão publicadas no portal de transparência da Câmara Municipal até o último dia útil do mês subsequente às viagens realizadas, contendo:

I - o nome do beneficiário;
II - o cargo/função ocupado;
III - o destino;

IV - a atividade a ser desenvolvida;
V - o período de afastamento;
VI - o número de diárias fornecidas; e
VII - o valor pago.

Art. 17. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária de viagem em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 18. Os casos omissos ou situaçõesnão previstas nesta Lei serão resolvidos pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Fica revogada a Lei municipal número 334, de 29 de junho de 2017.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uruana de Minas, 27 de Outubro de 2017.

RONALDO FERREIRA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Ronaldo Ferreira de Morais
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS
Avenida Brasília, 450 - Bairro Cruzeiro - CEP: 38630-000
Uruana de Minas - MG - (38) 3678-9090

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI N.º 517/2017

VALOR DA DIÁRIA

BENEFICIÁRIOS	CAPITAIS	INTERIOR
Vereadores	R$ 400,00	R$ 300,00
Servidores	R$ 400,00	R$ 300,00

Ronaldo Ferreira de Morais
Prefeito Municipal